



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.518 - SP (2009/0125824-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de pedido de reconsideração, recebido como **agravo regimental**, formulado por SEBASTIÃO ISMAEL MATEUS, em face de r. decisão por mim proferida, na qual julguei prejudicado pedido de restabelecimento da decisão que havia lhe concedido a progressão ao regime semiaberto.

Argumenta o recorrente que merece reforma o combatido **decisum**, eis que o **mandamus** impetrado nesta Corte "*visa o restabelecimento ou não do semi-aberto anteriormente concedido e revogado em razão do Agravo Ministerial, tudo para que, caso seja restabelecido, o Paciente não perca o tempo em que cumpria pena em regime semi-aberto anterior e portanto não altere o lapso para o regime aberto, prejudicando-o*" (fl.70). Requer, ao final, a reconsideração da decisão prolatada, a fim de se restabelecer o regime semiaberto outrora concedido.

Por manter a decisão, trago o feito a Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.518 - SP (2009/0125824-4)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.
PROGRESSÃO DE REGIME. DECISUM
CASSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PROGRESSÃO
AO REGIME PLEITEADO. PEDIDO
PREJUDICADO.

Resta prejudicado o pedido de restabelecimento de decisão que havia concedido o benefício da progressão de regime, logo após cassado pelo e. Tribunal de origem, se, posteriormente, o Juiz das Execuções Criminais, calcado em nova avaliação psicológica, defere o aludido benefício ao recorrente.

Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Como relatado, o recorrente pugna pelo restabelecimento do **decisum** que, na data de **12/11/2008**, concedeu-lhe o benefício da progressão ao regime intermediário.

A súplica não prospera.

Consoante consignado na decisão monocrática por mim proferida, o v. acórdão atacado pelo combativo recorrente foi **substituído** por novo **decisum** que, calcado em nova avaliação psicológica com prognose de ressocialização, em **29/06/2009**, deferiu o pedido de progressão carcerária, formulado em seu favor, ao **regime semiaberto**.

Deste modo, forçoso reconhecer a **prejudicialidade** do **writ** ora atacado, uma vez que, para fins de tutela de liberdade de locomoção, escopo buscado pela via do **habeas corpus** (art. 5º, LXVIII, CF), o apontado constrangimento ilegal, consubstanciado na cassação do benefício originariamente conferido ao reeducando, não mais se verifica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a delimitação da data-base para fins de progressão ao regime aberto não é objeto deste **writ**. Conforme já destacado, o constrangimento ilegal apontado na inicial - regressão ao regime mais rigoroso - está superado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0125824-4

AgRg no
HC 140.518 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 638084 990090239840

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SEBASTIÃO ISMAEL MATEUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário